



Número: **1009244-50.2023.8.11.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Última distribuição : **24/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Objeto do processo: **RECLAMAÇÃO em face de descumprimento de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1002901-38.2023.8.11.0000 que declarou a inconstitucionalidade da Lei de n. 6.895/2022 do Município de Cuiabá, com efeitos ex tunc e, conseqüentemente, determinou para que a municipalidade providenciasse o imediato cancelamento dos boletos já emitidos e enviados aos contribuintes, impondo-lhe a obrigação de comunicar imediatamente as instituições receptoras do imposto para que não aceitassem pagamentos daqueles cancelados, objetos da presente ADI, emitindo outros com base na legislação anterior, no prazo de 30 dias, com fixação de nova(s) data(s) para recolhimento do valor devido - Pedido: Suspensão do Decreto n. 9608, de 20 de abril de 2023 até nova ordem judicial, bem como cancelamento de todos os boletos emitidos, inclusive com ordem para que a rede bancária abstenha-se de recebê-los até nova ordem judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMANTE)	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECLAMADO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
166189661	25/04/2023 09:48	Homologada a Transação	Decisão	Decisão

Visto.

Trata-se de Reclamação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com o fito de assegurar o cumprimento das determinações extraídas do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 1002901-38.2023.8.11.0000.

Antes mesmo do despacho inicial, aportou aos autos petição do reclamante, dando conta da realização de acordo com o MUNICÍPIO DE CUIABÁ acerca das questões controvertidas, especialmente, quanto ao prazo e forma de pagamento do IPTU/2023.

Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final, decido:

Embora a questão do reajuste da planta de valores genéricos ainda demande a atenção e a atuação das partes, no sentido de estabelecer, de forma dialógica, um critério para instituí-lo sem violar a capacidade contributiva do munícipe, nem assumir traços confiscatórios, o acordo entabulado, nos termos do pedido inicial, esvazia por completo o conteúdo da reclamação, que tratava apenas da prorrogação do prazo e da necessidade de emissão de novos boletos para pagamento do tributo.

Assim, uma vez que o acordo subscrito pelas partes, mais do que o interesse individual dos contribuintes, procurou resolver a questão com vistas no interesse público, tanto em relação à publicidade quanto à economicidade, não há nada que o impeça de ser homologado.

Afinal, tal como estabelecido na avença, a prorrogação do prazo de vencimento para o dia 19/05/2023 é bastante para que o munícipe tome conhecimento das novas condições de pagamento, inclusive, a ponto de dispensar o erário de arcar com os significativos custos de reemissão dos boletos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III do CPC, **HOMOLOGO** a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Publique-se e intimem-se, concitando as partes a dar ampla publicidade aos termos do acordo.

Dado o relevante interesse público, ainda, encaminhe-se cópia do acordo e desta decisão à Coordenadoria de Comunicação deste Tribunal, para que diligencie junto aos meios de comunicação da comarca, no sentido de esclarecer e divulgar ao máximo o resultado do processo.

Empós, archive-se.

Cumpra-se com urgência.

